

Resolução nº, de de de 2014

Normatiza no âmbito da ANTT a lavratura eletrônica de autos de infração, o trâmite e o processamento eletrônicos, a comunicação de atos e as manifestações nos processos administrativos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D- /2014, de de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.072772/2014-94:

CONSIDERANDO as atribuições que são conferidas à ANTT pelo artigo 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no âmbito do transporte rodoviário terrestre;

CONSIDERANDO que a notificação de autuação poderá ser efetuada por qualquer meio, inclusive eletrônico, nos termos do Art. 24, § 5°, inciso III, da Resolução ANTT n.º 442, de 17 de fevereiro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Implantar, no âmbito da ANTT, *a lavratura eletrônica de autos de infração*, o trâmite e o processamento eletrônicos, a comunicação de atos e as manifestações nos processos administrativos.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

- I meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II transmissão eletrônica: toda forma de comunicação com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, na forma de lei específica;
- b) Mediante cadastro de usuário no sistema eletrônico de processos administrativos utilizado na ANTT.
- Art. 3º A lavratura de autos de infração, o envio de defesa, de recursos e demais práticas de atos processuais ou administrativos por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do inciso III, do art. 2º desta Resolução segundo os prazos regulamentares previstos na Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, sendo obrigatório o credenciamento prévio no sistema eletrônico de processos administrativos.
- §1º As manifestações de interessados realizadas por meio eletrônico são facultativas e não ilidem a possibilidade de manifestações por meio físico.



- §2º O credenciamento no sistema eletrônico de processos administrativos será realizado mediante cadastro no sítio eletrônico da ANTT em espaço próprio destinado aos autuados.
- §3º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
- §4º Para todos os atos que necessitem de comprovação de legitimidade para sua realização será exigida assinatura digital.
- Art. 4º O Auto de Infração lavrado em meio eletrônico deve ter suas informações validadas pelo agente responsável, quando obtidas por meio de observação visual, presencial, remota, ou por meio de dados obtidos através de instrumentos e sistemas de apoio à fiscalização.

Parágrafo único: No caso dos autos de infração lavrados em meio eletrônico, fica caracterizada a impossibilidade de obtenção de ciente do autuado, sendo que a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa a "Notificação de Autuação".

- Art. 5º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processos administrativos, momento no qual será fornecido protocolo eletrônico.
- §1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas aquelas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo estabelecido.
- §2º No caso do § 1º deste artigo, se o sistema eletrônico de processos administrativos se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
- Art. 6º As Notificações previstas na Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004 poderão ser feitas por meio eletrônico aos credenciados no sistema eletrônico de processos administrativos.
- § 1º Uma vez realizado o cadastro, conforme dispõe o Artigo 2 º, inciso III, alínea "b" desta Resolução, o usuário terá a possibilidade de aderir à notificação eletrônica, regulamentada em instrumento específico.
- Art. 7º Os documentos apresentados por meios físicos poderão ser descartados após serem digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico mediante assinatura digital.
- Art. 8º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.



Art. 9º Os documentos do processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para os legítimos interessados, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo.

Art. 10°. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

- Art. 11. Ficam mantidos os prazos regulamentares e sua forma de contagem previstos na Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.
- Art. 12. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Resolução, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.
- Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral, em Exercício